



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000430717

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2096910-84.2025.8.26.0000, da Comarca de Avaré, em que são impetrantes ALESSANDRO ELIAS VITTO DA SILVA e GABRIEL PIRES VITTO DA SILVA FIORENTINI e Paciente ALMIR RODRIGO MÁXIMO CARNEIRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente sem voto), DAMIÃO COGAN E PINHEIRO FRANCO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



VOTO Nº 23347

HABEAS CORPUS Nº 2096910-84.2025.8.26.0000

COMARCA: Avaré

VARA DE ORIGEM: 1ª Vara Criminal

IMPETRANTES: *Alessandro Elias Vitto da Silva e Gabriel Pires Vitto da Silva Fiorentini* (Advogados)

PACIENTE: **Almir Rodrigo Máximo Carneiro**

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelos advogados *Alessandro Elias Vitto da Silva e Gabriel Pires Vitto da Silva*, em favor de **Almir Rodrigo Máximo Carneiro**, objetivando a revogação da prisão preventiva.

Relatam os impetrantes que o paciente foi preso em flagrante pela suposta prática do crime de homicídio qualificado e houve a conversão em prisão preventiva.

Esclarecem que “a *Vítima* foi casado com a Sr^a. Lucimara, da qual estava separado há mais de 1 (um) ano, bem como não aceitava o fim do relacionamento, chegando a se encontrar proibido de contato com a ex-esposa face a medida protetiva após ameaças realizadas. Após o fim do relacionamento, a Sr^a. Lucimara passou a se relacionar com

Paciente, o que gerou um conflito com a Vítima, que mesmo diante da medida protetiva, reiteradamente buscava contato com a ex-esposa.” (sic)

Salientam que, “Algumas semanas antes dos fatos, a Sr^a. Lucimara foi internada acometida de grave doença respiratória, o que a levou para a UTI da Santa Casa de Misericórdia de Avaré/SP. Durante a internação, o Paciente foi o acompanhante da namorada, fato não aceito pela Vítima, nem pelos filhos do ex-casal.” (sic)

Afirmam que, “no dia 08/03/2025, na manhã dos dias dos fatos, o Paciente, com receio pelas ameaças sofridas, procurou o Plantão Policial da cidade de Avaré/SP, narrando as ameaças, e no local, foi aconselhado por um agente da Polícia Civil a entregar as chaves e ir embora para sua cidade de origem, Marília/SP” (sic).

Explicam que, “ao procurar a Vítima para entregar as chaves e avisar que estaria retornando para Marília, foi de pronto atacado por uma faca, momento que, com grande reflexo conseguiu segurar a arma, evitando ser atingido no peito, tendo, inclusive, os dedos da mão direita quase decepados. Após o ataque, mesmo ferido, conseguiu tomar a faca da Vítima, e após luta corporal, deferiu golpes até que o agressor não mais se movesse” (sic), concluindo que “Não houve qualquer forma de emboscada, tentativa de dificultar uma defesa, ou todo o preparo alegado pelo parquet ministerial.” (sic)

Ressaltam que, “diferentemente do narrado na denúncia, o Paciente, voluntariamente, se apresentou na Delegacia de Polícia, e, ao mesmo agente público, narrou os acontecimentos, sendo encaminhado para o Pronto Socorro local” (sic) e “foi preso enquanto encontrava-se em

atendimento, tratando dos ferimentos sofridos no ataque da Vítima.” (sic)

Sustentam que *“se vislumbra a possibilidade da ocorrência do previsto no art. 23, inciso II, do Código Penal, a legítima defesa; que, nos termos do art. 310, parágrafo único do Código de Processo Penal, ensejaria a possibilidade de concessão de liberdade provisória ao Paciente, que neste momento necessita de diversos cuidados médicos” (sic).*

Argumentam que o paciente preenche as condições para responder ao processo em liberdade, uma vez que é primário, de bons antecedentes, possui residência fixa, *“além de ser pai de filhos menores, não trazendo qualquer risco à sociedade” (sic)*, ressaltando, ainda, que estão ausentes os requisitos da prisão preventiva.

Aduzem que os *“fatos ocorridos não condizem com o comportamento do Paciente, pois é pessoa calma e sem qualquer indício de violência, que, apenas atingiu a Vítima para se defender, como qualquer pessoa comum faria” (sic).*

Deste modo, requerem, liminarmente, a concessão da ordem, para revogar a prisão preventiva e assegurar ao paciente o direito de responder ao processo em liberdade.

Indeferida a liminar (fls. 31/40), foram prestadas informações pela autoridade apontada coatora (fls. 43/44) e a douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 50/56).

É o relatório.

Consta dos autos do processo de conhecimento nº 1500117-67.2025.8.26.0574 que o paciente foi preso em flagrante e está sendo processado como incurso no artigo 121, § 2º, incisos I, III e IV, e § 4º, segunda parte, do Código Penal, porque, no dia 08 de março de 2025, por volta das 09h30, na rua Santa Verônica, nº 176, na cidade de Avaré, *“com manifesta intenção homicida, por motivo fútil, meio cruel e mediante recurso que dificultou a defesa do ofendido, matou a vítima Benedito Machado de Oliveira Filho, idoso, mediante diversos golpes de faca (conforme laudo de exame de corpo de delito a ser juntado), que foram a causa efetiva de sua morte.*

Conforme apurado, a vítima foi casada com “Lucimara”, atual companheira do denunciado.

Dias antes dos fatos, “Lucimara” foi hospitalizada em estado grave, oportunidade em que Benedito a visitou no hospital e ele e o denunciado discutiram. Em razão disso, Benedito havia sofrido ameaças de morte pelo denunciado.

Na data dos fatos, ALMIR RODRIGO rumou para a residência de Benedito e o encontrou sentado no sofá. No local, tiveram uma breve discussão sobre o estado de saúde de Lucimara, ocasião em que o denunciado, com manifesta intenção homicida, de inopino, sacou uma faca e desferiu diversos golpes contra a vítima, que atingiram rosto, pescoço, tronco, abdômen e mão, causando-lhe a morte.

Os fatos foram imbuídos por motivo fútil, uma vez

que o denunciado matou a vítima em decorrência de banais discussões anteriores.

Ainda, os golpes foram desferidos de surpresa, enquanto a vítima, com oitenta anos de idade, se encontrava sentada, circunstâncias que dificultaram sua defesa.

Por fim, o denunciado se valeu de meio cruel, em razão de brutalidade incomum empregada contra a vítima, que sofreu diversos golpes de faca em regiões vitais.” (sic – fls. 155/158).

A ordem deve ser denegada, pois não se vislumbra a ocorrência do alegado constrangimento ilegal.

Com efeito, não se verifica qualquer ilegalidade na r. decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, tampouco naquela que analisou a legalidade da prisão, porquanto a douta autoridade indicada coatora bem justificou a necessidade da medida, nos seguintes termos:

“Trata-se de auto de prisão em flagrante de ALMIR RODRIGO MÁXIMO CARNEIRO, qualificado nos autos, detido em estado de flagrância, por ter, em tese, cometido o crime tipificado no artigo 121, § 2º, inciso II, do Código Penal. Do boletim de ocorrências às fls. 09/12, emerge-se que o indiciado Almir, armado com arma branca, teria desferido golpes em face da vítima Benedito, causando-lhe as lesões que o levaram à óbito. Apurou-se que a motivação do crime decorre do relacionamento afetivo que a vítima mantinha com a ex-companheira do autor. Foram ouvidas o condutor/testemunha (fls. 08), além das demais testemunhas de fls. 02/04. Nota de culpa às fls. 15. Auto de

exibição e apreensão (fls. 13/14), bem como imagens fotográficas (fls. 23/40). As folhas de antecedentes e a certidão estadual de distribuições criminais constam às fls. 51/54 Instado, o Ministério Público manifestou-se pela regularidade da prisão em flagrante e pela conversão do flagrante em prisão preventiva. Por sua vez, a Defensoria Pública pugnou pela concessão da liberdade provisória com a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Pois bem, a comunicação do flagrante aportou em juízo dentro do prazo preconizado no art. 306, § 1º, do Código de Processo Penal, com recibo da nota de culpa, conforme prescreve o art. 306, § 2º, do mesmo Código, cujo original permanece acautelado coma Autoridade Policial, em vista da dinâmica do inquérito policial eletrônico. O estado flagrancial a autorizar a prisão sem ordem prévia e escrita da autoridade judiciária competente, nos termos do art. 5º, inc. LXI, da Constituição da República, depreende-se dos documentos trazidos pelo expediente e do relato do agente policial, consoante o disposto no art. 302, inc. I, do Código de Processo Penal. Portanto, observo que o flagrante encontra-se formal e materialmente em ordem, não se vislumbrando qualquer nulidade, irregularidade ou ilegalidade apta a justificar o relaxamento da prisão em flagrante, razão pela qual a HOMOLOGO. Passo à análise da necessidade da decretação da prisão preventiva, nos termos do artigo 310, inciso II, do Código de Processo Penal. Consigne-se, primeiramente, que, no novo sistema de medidas cautelares trazido pela Lei nº 12.403/2011, a prisão preventiva passou a ser considerada decisão de ultima ratio, no sentido de que só deve ser adotada pelo Juiz quando se mostrarem insuficientes todas as demais medidas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, conforme expressa determinação dos §§ 4º e 6º do artigo 282 do mesmo diploma. Com efeito, a prisão preventiva somente pode ser decretada se presentes os requisitos constantes do art. 312, caput e parágrafo único, e atendidos os pressupostos do art. 313, ambos do Código de Processo Penal. Quanto aos requisitos, está presente o fumus comissi delicti, consubstanciado na prova da existência do crime e em indícios suficientes de autoria,

*tudo em conformidade ao contido no auto de prisão em flagrante, boletim de ocorrência, imagens fotográficas, bem como pelos depoimentos das testemunhas colhidos em sede policial. Também está presente o periculum libertatis. A prática do crime imputado ao custodiado possui contornos de **gravidade diferenciada**, eis que perpetrado com **extrema violência e indícios de premeditação**. O desvalor acentuado da vida humana, aliada à brutalidade da ação praticada, reforça a **periculosidade social do custodiado**, na medida em que sua conduta não se limitou à consumação do crime, mas envolveu o **emprego de meio que denota frieza e insensibilidade, a ensinar, neste momento e em cognição sumária, aumento no grau de reprovabilidade do comportamento**. Não bastasse, é necessário reforçar que se trata da suposta prática de crime consumado, tipificado, em tese, no artigo 121, § 2º, inciso II, do Código Penal, ao qual a lei comina pena de reclusão de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. Neste sentido, a partir da alteração trazida pela Lei nº 12.403 de 2011, diante da pena abstratamente cominada e da natureza hedionda do crime (homicídio qualificado), resta por preenchido o requisito objetivo previsto no artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal, que autoriza a decretação da prisão preventiva nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos. Por fim, **destaco que a fixação de medidas cautelares diversas da prisão, elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal, não se mostram hábeis e suficientes a promover o restabelecimento da paz social, eis que a gravidade concreta dos fatos apurados impõe a necessidade de uma resposta estatal proporcional à periculosidade do agente e à severidade do delito**. Frise-se: o homicídio qualificado, além de ser crime de extrema ofensividade, demonstra, no caso específico, um grau de brutalidade incompatível com a adoção de medidas menos gravosas. Assim, entendo que a prisão cautelar é a medida mais de adequada ao caso concreto, sobretudo considerada a gravidade concreta dos fatos apurados no presente expediente. Assim, **DECRETO a PRISÃO PREVENTIVA do réu ALMIR RODRIGO***

MÁXIMO CARNEIRO, com fundamento no artigo 312 e 313, incisos I e III, do Código de Processo Penal. Expeça-se o competente mandado de prisão, encaminhando-se à Autoridade Policial para cumprimento. Por fim, conforme informações contidas no boletim de ocorrências e também apuradas pela serventia deste Juízo plantonista, o custodiado se encontra internado no Hospital Municipal desta Comarca aguardando a realização de cirurgia. A Resolução n. 213/2015 do Conselho Nacional de Justiça dispõe que toda pessoa presa em flagrante delito, independentemente da motivação ou natureza do ato, deve ser obrigatoriamente apresentada, em até 24 (vinte e quatro) horas da comunicação do flagrante, à autoridade judicial competente, e ouvida sobre as circunstâncias em que se realizou sua prisão ou apreensão. Todavia, o artigo 1º-A, assim estabelece: Art. 1º-A. A audiência de custódia poderá, excepcionalmente, ser realizada em prazo diverso do previsto no art. 1º, desde que verificada motivação idônea, caracterizada por: I – hospitalização ou em situação de urgência em saúde; e [...]§ 1º Nos casos previstos no inciso I, o juiz poderá: [...] II – providenciar a condução da pessoa presa à audiência de custódia no prazo de 24 (vinte e quatro) horas contadas da alta hospitalar. Deste modo, considerando que o acautelado passou/passará por cirurgia, DETERMINO, ainda, que tão logo o custodiado tenha alta médica, ou seja, restabeleça sua condição de saúde, seja reconduzido à Delegacia de Polícia de Avaré, com comunicação imediata ao Juízo competente para realização da audiência de custódia com a sua presença.” (sic – fls. 66/69 – grifos nossos).

“Vistos. Analiso, assim, a prisão pelos elementos constantes nos autos, à luz dos dispositivos legais aplicáveis à espécie. Trata-se de auto de prisão em flagrante e cumprimento do mandado de prisão de ALMIR RODRIGO MÁXIMO CARNEIRO, referente aos autos Processo SAJ nº 1500117-67.2025.8.26.0574, da 1ª Vara Criminal de Avaré/SP. As lesões descritas no laudo foram causadas pela vítima, estando regular a atuação policial.

Verifico a legalidade da prisão. Quanto ao pedido de fls. 90/91, remetam-se os autos com vista ao Ministério Público, tornando após os autos conclusos para análise do pedido. COMUNIQUE-SE À SAP PARA QUE TOMEM AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS QUANTO À PRESERVAÇÃO DA SAÚDE DO CUSTODIADO QUE PASSOU POR CIRURGIA.” (sic – fls. 92/93).

Como se vê, as r. decisões que decretou a prisão preventiva do paciente e a que analisou sua legalidade, basearam-se em elementos concretos, bem justificando a necessidade da custódia cautelar – conforme exige o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal –, visando, à toda evidência, a garantia da ordem pública, a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal.

Constata-se, desse modo, que, além da prova da materialidade e dos indícios de autoria, além dos requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, a decretação da prisão ampara-se, também, na gravidade do delito, anotando-se que apesar de a gravidade do crime, por si só, não ser suficiente para amparar a segregação, ela deve ser apreciada no momento da decisão judicial.

Por outro lado, as circunstâncias concretas da prática apurada – homicídio qualificado – são indicativos da personalidade desajustada e agressiva do paciente, também estão a reclamar o atual encarceramento, para resguardo da ordem social; não se olvidando que a questão levantada sobre eventual excludente de ilicitude depende do exame detalhado das provas, incompatível com o limite estreito do writ.

Consigne-se, ainda, que a segregação cautelar não afronta a presunção de inocência, já que não tem por fundamento um prematuro reconhecimento de culpa, mas a previsibilidade do risco que a liberdade

do paciente representa.

É de se destacar, também, que eventuais condições subjetivas favoráveis não possuem o condão de, isoladamente, desconstituir a custódia preventiva, quando presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, hipótese dos autos.

Portanto, as medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, não se mostram suficientes para o caso em comento.

Por fim, não é demais mencionar que a instrução criminal tramita regularmente, constando dos autos que o MM. Juízo designou audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 14/07/2025, as 14h (fl. 261).

Assim, não demonstraram os impetrantes sofrer o paciente qualquer constrangimento ilegal a ser sanado pelo remédio constitucional que reclama.

Ante o exposto, **denega-se** a ordem.

Maurício Henrique Guimarães Pereira Filho
Relator